

Registro: 2013.0000733068

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0017029-21.2003.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é

apelante ADRIANO SILVA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado

AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos,

negaram provimento ao recurso, contra o voto do 3º Juiz que o provia e

declarará.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), WALTER CESAR EXNER E EDGARD

ROSA.

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

Hugo Crepaldi RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0017029-21.2003.8.26.0176

Comarca: Embu das Artes Apelante: Adriano Silva de Melo Apelado: Auto Viação Jurema Ltda.

Voto nº 7391

APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — ACIDENTE DE TRÂNSITO — Dever de indenizar — Inexistência — Ausência de demonstração de culpa do condutor do veículo da ré — Não se desincumbindo o autor do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, a saber, a culpa do preposto da requerida, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito, não há como se falar em dever de reparar os danos — Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por ADRIANO

**SILVA DE MELO,** nos autos da ação indenizatória que move contra **AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 341/344) proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Denise Cavalcante Fortes Martins, que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apela o autor (fls. 349/352), sustentando que



os depoimentos das testemunhas comprovam que o acidente que o vitimou se deu por culpa do preposto da apelada, que efetuou manobra arriscada.

Diz, ainda, que restou incontroverso, pelos trabalhos periciais, o nexo causal entre o acidente sofrido e os danos físicos permanentes suportados.

Recebido o apelo em seu duplo efeito (fls. 354), houve contrarrazões (fls. 356/363).

#### É o relatório.

Tratam os autos de ação indenizatória, movida pelo autor visando à condenação da ré à reparação dos danos causados por acidente de trânsito decorrente de conduta culposa de seu preposto.

Alega o autor que, em 18 de maio de 1995, quando trafegava na garupa de uma motocicleta pela Estrada do M'Boi Mirim, foi fechado por um coletivo da empresa requerida, resultando na colisão que lhe causou lesões corporais de natureza gravíssima. Em razão de sua incapacidade parcial decorrente do acidente, pleiteia (i) indenização mensal, consistente em justa pensão vitalícia, a qual deve ser fixada em dois salários mínimos, a ser paga a partir da data do evento até que venha a completar 70 anos; (ii) indenização por dano moral, considerando-se a gravidade das lesões de caráter permanente, a qual deve ser fixada em 1.000 salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento; (iii) indenização em razão do dano estético causado, que também deve ser fixada em 1.000 salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento.

Realizada perícia médica (fls. 102/107),



#### concluiu o expert:

"No presente estudo, ficou estabelecido a existência do nexo de causalidade entre o traumatismo e o dano.

Há uma incapacidade parcial e permanente para atividades que sobrecarreguem sua coluna vertebral lombar.

O examinado apresenta um dano estético qualificado como moderado (numa escala de 1 a 7, seria de 3).

A debilidade permanente parcial fixada acima não é impeditiva do exercício de sua profissão de trabalhador, porém exige um esforço físico maior que anterior ao acidente.

O quanto doloris, durante o tempo de incapacidade temporária, é qualificável em médio (numa escala de valores variando de 1 a 5, seria de 3)."

O MM. Magistrado, todavia, decidiu pela improcedência da demanda, por entender que a culpa da ré pelo acidente ocorrido não foi demonstrada, não havendo como reconhecer sua responsabilidade civil pelos prejuízos advindos do fato.

#### A r. sentença não merece reforma.

Sustenta o autor que o preposto da requerida efetuou manobra arriscada quando deveria ter aguardado o momento oportuno para efetuá-la, não agindo com os cuidados necessários e, por isso, acarretando a colisão. No entanto, não se desincumbiu o demandante do ônus de comprovar suas alegações iniciais, já que a prova oral e documental produzidas não são suficientes para comprovar a culpa do motorista.

É cediço que, para caracterização da responsabilidade civil extrapatrimonial decorrente de acidente de trânsito,



faz-se necessária a demonstração do ato ilícito, do dano, da existência de nexo causal entre eles e da culpa.

Não obstante a comprovação dos danos, correspondente às lesões sofridas pela vítima, e do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, a culpa do condutor do veículo da ré para a configuração do prejuízo não restou demonstrada.

Consoante se depreende dos autos, o boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Civil no momento do acidente (fls. 17) descreve que o Policial Militar declarante se dirigiu ao local dos fatos por determinação do COPOM, constatando que houve uma colisão envolvendo um veículo moto, e, possivelmente um veículo coletivo. Não faz, assim, qualquer menção à dinâmica do acidente.

A prova oral produzida tampouco é capaz de elucidar como o acidente teria se dado. A testemunha José dos Santos declarou que, "segundo comentários das pessoas que estavam no local, o motorista do ônibus estava errado, o ônibus tinha que ter parado para cruzar a avenida, porém não parou e acabou colidindo com a moto que vinha em sentido contrário". Não presenciou, contudo, o momento em que o evento teria ocorrido.

A outra testemunha do autor, o Sr. Claudio Roberto da Silva, disse que também não presenciou o acidente, mas que esteve no local logo após a sua ocorrência. Relata que quando chegou ao local viu "a moto caída embaixo do coletivo. A avenida, o local do acidente, é de mão dupla de direção e o ônibus ia fazer uma conversão à esquerda. Para fazer essa conversão o ônibus tinha que parar e aguardar o momento oportuno". Narra que, pelo que lhe contaram, "o ônibus deu início à



conversão e a moto bateu na lateral do coletivo".

Desse modo, uma vez que os depoentes não testemunharam a ocorrência do acidente, seus relatos não permitem que se conclua pela culpa do preposto da ré, não havendo que se falar, pois, na sua responsabilidade pela reparação dos danos decorrentes do fato.

O apelante, portanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar suas alegações iniciais, mormente a culpa do motorista do veículo da demandada, não atendendo ao disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, o qual é expresso ao impor ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, *in verbis*:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)"

Sobre o ônus da prova, vale destacar a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

"Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. No processo civil dispositivo, ao ônus de afirmar fatos segue-se esse outro, de provar as próprias alegações sob pena de elas não serem consideradas verdadeiras (...) Para o processo civil dispositivo, assim como fato não alegado não pode ser tomado em consideração no processo, assim também fato alegado e não demonstrado equivale a fato inexistente ('allegatio et non probatio quase non allegatio'). Daí o interesse das partes em provar suas próprias alegações, configurando-se essa atividade como autêntico ônus." (In "Instituições de Direito Processual Civil", v. III, Malheiros, 6ª



ed., p. 70)

Dessa forma, não basta a alegação, devendo haver sempre a comprovação. Não produzidas as provas necessárias, a manutenção da sentença é medida de rigor.

É nesse sentido o entendimento deste Egrégio

Tribunal de Justiça:

"Ação de indenização por danos materiais acidente de trânsito culpa do motorista do veículo dos réus não comprovada - testemunhas do autor que nada esclareceram sobre os fatos boletim de ocorrência e declaração unilateral de terceiro insuficientes para provar a culpa autor que não se insurgiu contra o encerramento da instrução antes da oitiva da testemunha presencial improcedência mantida apelação não provida". (Apelação 0000102-60.2009.8.26.0146, Rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito privado, d.j. 26.08.2013).

"Responsabilidade civil. Colisão entre veículo e motocicleta. Ação julgada improcedente. Impossibilidade de apontar qual motorista do veículo como o causador do sinistro. Culpa não demonstrada. Autora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu pedido (Art. 333, I, do Código de Processo Civil). Indenização indevida. Recurso desprovido. Nada existe nos autos que possa apontar com certeza o motorista do veículo como causador do sinistro. Há conflito de versões, inclusive no que se refere à dinâmica do acidente. Não comprovando a autora do pedido de indenização por acidente de trânsito a culpa daquele que aponta como responsável, não pode ver acatado seu pedido. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, é da autora o ônus da prova e do qual não se desincumbiu". (Apelação 0003571-97.2012.8.26.0344, Rel. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, d.j. 08.08.2013).

"APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA



CULPA DA RÉ. INTELECÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. ÔNUS DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. O acervo probatório coligido nos autos é forte em demonstrar que, a despeito da caracterização dos danos físicos e, quiçá, psicológicos, roborados pelo liame de causalidade, a autora não logrou demonstrar e caracterizar a culpa do condutor do ônibus da ré, para, assim, evidenciar a culpa "in eligendo" da empresa proprietária do veículo". (Apelação 0006617-72.2007.8.26.0020, Rel. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, d.j. 25.06.2013).

"Ausente demonstração da culpa atribuída aos réus no acidente de trânsito, ônus da autora, mantém-se decreto de improcedência de demanda indenizatória". (Apelação 0003921-80.2012.8.26.0281, Rel. Celso Pimentel, 28ª Câmara de Direito Privado, d.j. 21.05.2013).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

HUGO CREPALDI Relator



APELAÇÃO Nº 0017029-21.2003.8.26.0176 - VOTO Nº 11.524

APELANTE: ADRIANO SILVA DE MELO APELADOS: AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA

COMARCA DE EMBU DAS ARTES - 3ª VARA JUDICIAL

#### VOTO VENCIDO DO 3º JUIZ EDGARD ROSA

1. Trata-se de tempestivo e preparado recurso de apelação, interposto, pelo autor, contra a sentença que julgou improcedente a ação ajuizada com o objetivo de obter reparação de danos materiais e morais causados em razão de acidente de trânsito ocorrido em via pública da cidade de São Paulo (Estrado M'Boi Mirim, altura do numeral 1.500), no dia 18 de maio de 1995 por volta de 19 horas (colisão de motocicleta, por ônibus da ré, em conversão à esquerda).

Inconformado, o réu recorreu para postular a reforma da sentença. Aduz, em suma, que na espécie a prova testemunhal é elucidativa no sentido de que o acidente foi causado pelo ônibus, cujo condutor efetuou manobra perigosa, sem os cuidados devidos. Assim, pede o provimento de seu recurso, para que seja acolhida a pretensão indenizatória, conforme procura demonstrar em suas razões recursais de fls. 349/352

O recurso foi respondido.

A dúvida de competência foi dirimida pelo



Órgão Especial, com apoio na recente Resolução nº 605/2013, sendo incumbida do julgamento esta Colenda 25ª Câmara de Direito Privado, nos termos de r.decisão monocrática exarada pelo eminente Desembargador ANTONIO LUIZ PIRES NETO (fls. 371/3).

#### É o relatório.

2. Trata-se de ação indenizatória ajuizada contra empresa concessionária de serviço público de transporte de passageiros, por danos verificados em acidente de trânsito, cuidando-se de colisão de ônibus com motocicleta, resultando lesões corporais na vítima, que se encontrava na garupa do veículo de duas rodas.

A testemunha compromissada José dos Santos assim depôs, em Juízo (fls. 149):

"Moro perto do local do acidente e no dia dos fatos quando passava pelo local o acidente já havia ocorrido. Eu não conhecia o autor. No momento em que passei pelo local o autor já havia sido socorrido. O ônibus da empresa ré ainda estava no local. Segundo comentários das pessoas que estavam no local, o motorista do ônibus estava errado. O ônibus tinha que ter parado para cruzar a avenida, porém não parou e acabou colidindo com a moto que vinha em sentido contrário. No local não há semáforo. É necessário parar o veículo para fazer o cruzamento. O acidente ocorreu por volta de sete horas da noite, ouvi dizer que o autor estava na garupa da moto"

A segunda testemunha compromissada



Claudio Roberto da Silva ofereceu o seguinte depoimento, em Juízo (fls. 180):

"Não presenciei o acidente, mas estive no local logo após a sua ocorrência. Quando cheguei no local vi a moto caída embaixo do coletivo. A avenida, no local do acidente, é de mão dupla de direção e o ônibus ia fazer uma conversão à esquerda. Para fazer essa conversão, o ônibus tinha de parar e aguardar o momento oportuno. Pelo que me contaram, e pelo que vi no local do acidente, o ônibus deu início à conversão e a moto, que vinha no sentido oposto, bateu na lateral do coletivo. O acidente ocorreu num domingo e não havia grande movimento na avenida (...) O ônibus envolvido no acidente pertencia à empresa Jurema".

A ré, de seu lado, nada provou, nenhuma testemunha trouxe para ser inquirida, quando é certo que poderia ter arrolado o nome de alguns passageiros, identificado o motorista e o cobrador, mas preferiu tudo negar, afirmando, inclusive que se tratava de ônibus de outra empresa (fls. 38).

Bem se vê, portanto, ante tais depoimentos, que prospera a pretensão indenizatória, pois as testemunhas compromissadas descreveram que o acidente ocorreu quando o condutor do ônibus da empresa Jurema pretendia efetuar conversão à esquerda, sem observar a preferência de passagem da motocicleta em que se encontrava, na garupa, a vítima.

Tratando-se de conversão à esquerda, não era de se exigir que as testemunhas vissem a colisão, bastando relatar o que viram no local, momentos depois, tudo a conferir a



certeza de que, para entrar à esquerda, em local desprovido de semáforo, deveria o preposto da ré ter aguardado a passagem da motocicleta, que tinha inequívoca preferência.

A manobra de ingresso em cruzamentos, com a interceptação da via de fluxo contrário, sempre deve ser realizada com extrema cautela e cuidado, sobretudo quando realizada em vias públicas de intenso movimento. São comuns acidentes ocorridos em cruzamentos de vias, quase sempre de proporções graves, como no caso, dada a possibilidade de ocorrer interceptação da trajetória de outro veículo. O condutor do ônibus, que iria fazer a perigosa manobra de conversão à esquerda, deixou de observar a cautela e prudência exigidas, e deu causa à colisão, o que claramente está provado nos autos.

Observe-se que as duas testemunhas não tiveram dúvidas em indicar o nome da empresa de ônibus: Jurema.

Assim, impõe-se a condenação da empresa concessionária a reparar os danos causados, o que é possível afirmar, sem qualquer dúvida, porque cabalmente provada a culpa do motorista do ônibus, ao efetuar imprudente conversão à esquerda, mas, *se dúvida existisse*, por argumentar, deveria ser solvida em favor da vítima, ao revés do que entendeu a Magistrada.

**3**. Isso porque a responsabilidade civil das empresas privadas prestadoras de serviço público é **objetiva**, não só no tocante ao utente, como também em relação ao terceiro não-



usuário dos serviços, nos termos do que preceitua o artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, aqui incidente.

Importa no caso destacar a obrigação constitucionalmente imposta à empresa que recebe a delegação para atuar em serviço público essencial (transporte de passageiros em área urbana).

Na doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**, a responsabilidade da permissionária perante terceiros que não sejam passageiros é de natureza extracontratual, pois as vítimas não têm relação jurídica contratual com a empresa de ônibus, e somente é ilidida se demonstrada pela empresa de transporte público qualquer das excludentes do nexo causal (**Programa de Responsabilidade Civil, 7ªed., Atlas, pp. 284-285**).

A questão relativa ao alcance da norma do art. 37, § 6°, da Constituição Federal, no que tange à extensão da teoria da responsabilidade objetiva especificamente em relação ao terceiro não-usuário do serviço público foi enfrentada pelo Colendo **Supremo Tribunal Federal**, em julgado assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL.
RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°,
DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE
DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO
PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU
PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE
COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM
RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO
SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I – A
responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito



privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido."

(RE nº 591.874-2/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 26.08.09).

Submetida a questão ao exame do Tribunal Pleno, ficou assentado que a disposição do art. 37, § 6° deve ser interpretada à luz do princípio da isonomia, impedindo que se faça qualquer distinção entre os chamados "terceiros", ou seja, entre usuários e não-usuários do serviço, pois todos estão sujeitos a danos decorrentes da ação administrativa do Estado, quer diretamente, quer por meio de pessoa jurídica de direito privado que lhe faça as vezes. A própria natureza do serviço público não se coaduna com uma interpretação restritiva do dispositivo constitucional.

Nesse contexto, portanto, por se tratar de **responsabilidade objetiva**, a empresa ré, para se livrar do ônus de indenizar os danos provocados, deve provar eventuais hipóteses excludentes do nexo de causalidade entre a conduta do motorista do ônibus de sua propriedade e o acidente causado, entre elas, a culpa exclusiva da vítima.

O Ministro MOREIRA ALVES. Relator



do RE 206711-RJ, julgado em 26/03/1999 e publicado no DJU de 25/06/1999, assim lavrou a elucidativa ementa, em caso análogo, ajuizado contra a permissionária Auto Viação Bangu Ltda:

"Responsabilidade Civil. Permissionária de serviço de transporte público — Entre as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público a que alude o art. 6º do artigo 37 da Constituição Federal se incluem as permissionárias de serviços públicos.

Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva permite que a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado demonstre a culpa da vítima, a fim de excluir a indenização, ou de diminuí-la. No caso, o acórdão recorrido declara inexistente essa prova. Aplicação da súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, estabelecida a premissa de que é **objetiva** a responsabilidade da empresa concessionária ou permissionária de serviço público e que o dever de indenizar somente será eximido se ficar provada alguma causa excludente de nexo de causalidade, ingressa-se na análise do caso propriamente dito.

Tratando-se de acidente de trânsito, de rigor lembrar a lição RUI STOCO, encontrada em seu "Tratado de Responsabilidade Civil", Ed., RT, pág. 1441:"O trânsito no Brasil é, certamente, um dos piores e mais caóticos do mundo. As estatísticas comprovam que o Brasil tem o maior índice de mortes em acidentes de trânsito em todo o hemisfério... A condução de veículos nas vias públicas exige do motorista redobrada atenção e cautela, notadamente nos grandes centros e nas vias de intenso movimento. Por isso, responde pelas consequências o motorista que ao divisar pedestre atravessando a rua, mesmo que de modo distraído ou



hesitante, não diminui a marcha, nem a estanca, deixando de adotar meios eficientes para evitar o atropelamento, posto que a ele cabe o pleno domínio do veículo que comanda."

A lei confere a obrigação a todo condutor de responder pela incolumidade do pedestre, de modo a valorizar a vida humana e a integridade física. Leciona, a respeito, o Des. ARNALDO RIZZARDO, em seus Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, Ed. RT, 6<sup>a</sup> ed, p. 133:

"Prepondera a responsabilidade dos veículos motorizados diante dos não motorizados. Possuem aqueles um maior impulso, mais força, velocidade superior e melhor controle por parte de seus condutores. Daí serem responsáveis pelos veículos não motorizados, como bicicletas e carroças. Encerra-se o dispositivo prevendo que todos os veículos respondem pela incolumidade dos pedestres. O princípio maior é o de respeito à vida humana e à integridade física. Sendo o pedestre, sempre, a parte mais frágil no sistema viário, outra não poderia ser a disposição impondo a sua segurança. Quando o pedestre se defronta com o motorista, a presunção de culpa recai sempre no segundo, por conduzir objeto perigoso, o qual se impõe que seja operado com o máximo de cautela e prudência. Ademais, é dever de todo condutor de veículo guardar atenção nos movimentos do pedestre que está a atravessar a via pública, ou segue à frente, pelo seu lado – facilitando-lhe a passagem e observando a possível e repentina distração dele. O princípio éticojurídico neminem laedere exige de todo motorista a obrigação de dirigir com os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, em velocidade compatível com o local e de forma a manter o completo domínio sobre a máquina perigos que impulsiona, em plena via pública ou em estradas comuns."

As regras de trânsito, mais benéficas aos pedestres e ciclistas, **têm o escopo único de preservar a vida**, de



modo que o condutor, na condução da máquina, sobretudo as de grande porte, deve ter redobrada atenção, máxime nas vias urbanas.

Já se decidiu que: "A segurança dos pedestres, motoristas ou passageiros é a lei suprema do trânsito, a que se subordinam todas as outras. Assim, age com manifesta imprudência o piloto que, vislumbrando um pedestre a atravessar displicentemente a via pública, não adota meios eficazes para evitar o atropelamento. Impõe a solução, pois sendo a presença de transeuntes na pista fato corriqueiro, eventual permissão, em tese, para no local desenvolver o agente velocidade mais elevada não constitui autorização para matar ou ferir" (TACRIM – SP – AC – Rel. Dínio Garcia – JUTACRIM 43/185).

Conforme pontuou o eminente Desembargador **SEBASTIÃO FLÁVIO**, integrante desta 25<sup>a</sup> Câmara, por ocasião do julgamento da Apelação sem Revisão 0009777-73.2010.8.26.0223: "em princípio, deve ser sempre presumida a imprudência do motorista que causa o atropelamento de pedestre ou ciclista, se a circulação com veículo automotor é em via pública urbana, porque é inegável a situação de perigo a que a máquina motorizada expõe as pessoas, fato por si só a exigir redobrada cautela do motorista."

Esta não é a conduta que se espera de motorista de ônibus, profissional habilitado e acostumado ao grande fluxo de trânsito de pedestres, motociclistas, ciclistas e veículos de porte menor que circulam pelas vias urbanas, sobretudo porque, segundo a prova testemunhal, o coletivo estava sendo conduzido em manobra de conversão à esquerda, que por si só é perigosa, por fechar a passagem de veículos que trafegam em sentido contrário de



direção.

Faltou, no caso, maior cuidado ao condutor do ônibus.

Anote-se, por fim, a conduta desinteressada da empresa ré, que se limitou a negar a propriedade do ônibus e sequer teve interesse em identificar o motorista, cobrador e passageiros, que pudessem, com o seu testemunho, colaborar na elucidação dos fatos. Ademais, seria simples provar que, naquele dia, nenhum ônibus de sua frota estava escalado para passar pelo local, bastando trazer a relação oficial de itinerários de seus veículos, mas disso também não cogitou a ré.

Daí porque julgo inafastável a condenação.

**4.** A indenização na modalidade de pensão mensal é devida. O grau de invalidez total e permanente, conforme afirmado pelo laudo do Perito Judicial (fls. 102/107) perdurou do acidente (maio de 1995) até a alta hospitalar (dezembro de 1998). A partir da alta hospitalar, a incapacidade resultante é parcial (moderada) e permanente, ficando arbitrada em 25%

Não há prova de que a vítima exercia atividade profissional remunerada, presumindo-se, então, que recebia, por atividades sem vínculo empregatício, o salário mínimo.

Logo, faz jus o autor a receber, da ré,



pensão mensal vitalícia, cujo valor deve corresponder a **100% do salário mínimo**, no período de maio de 1995 a dezembro de 1998; e a **25% do salário mínimo**, a partir de janeiro de 1999 até o 70° aniversário da vítima (conforme o pedido), reajustando-se nos termos da Súmula 490-STF, contando-se juros moratórios de 1% ao mês, desde o acidente (Súmula 54 do STJ).

5. No tocante aos danos morais, na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* (Danos à Pessoa Humana — uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

Não há necessidade de prova quanto aos danos morais.

Nesse sentido, leciona **RUI STOCO**, na obra supra referida, pág. 1714/1715, *verbis:* 

"A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre. Desse modo a responsabilização do ofensor origina-se do só fato da violação do "neminem laedere". Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo. Contudo a assertiva acima feita comporta esclarecimentos, senão temperamentos, pois a afirmação de que o dano moral



independe de prova decorre muito mais da natureza imaterial do dano do que das quaestionis facti. Explica-se: Como o dano moral é, em verdade, um "não dano", não haveria como provar, quantificando o alcance desse dano, ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas de compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. Mas não basta a afirmação da vítima ter sido atingida moralmente, seja no plano objeto como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados."

No caso dos autos, nada precisar ser discorrido acerca do abalo psíquico que está a padecer a vítima, atropelada por ônibus, quando se encontrava na garupa de motocicleta, ficando de tal modo lesionada com invalidez parcial e definitiva. A indenização nessa rubrica busca, na verdade, se assim é possível afirmar, amenizar o sofrimento decorrente das severas seqüelas físicas experimentadas.

Acerca do valor, no consenso da doutrina e jurisprudência, o arbitramento por fato lesivo à integridade física e psíquica da pessoa é relegado ao prudente arbítrio do juiz, exigindo, portanto, um juízo valorativo de fatos e circunstâncias; a fixação do "quantum" busca atender às peculiaridades do caso concreto, não se tratando de valores prefixados.

A indenização, em face das circunstâncias



já relatadas, deve ser compatível com os danos, obtendo-se como adequada e razoável a quantia de **R\$ 50.000,00** – **cinqüenta mil reais.** Incide atualização monetária a partir deste arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ. Os juros de mora devem ser contados desde a data do evento, conforme a Súmula 54 do STJ.

Acolhe-se, outrossim, por fim, o pedido de reparação dos danos estéticos, provados por prova pericial, com estimativa de grau mínimo pela cicatriz e redução do movimento de coluna (fls. 104). A indenização correspondente fica arbitrada em **R\$ 20.000,00** — **vinte mil reais,** cumulativamente com a relativa aos danos morais.

Não se comprovou valor do seguro obrigatório a ser compensado.

6. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do autor para acolher os pedidos e condenar a ré/apelada a pagar-lhe as seguintes verbas: a) pensão mensal vitalícia equivalente a 100% do salário mínimo, a partir do acidente (maio de 1995) até dezembro de 1998; e de 25% do salário mínimo, desde então, até a vítima completar 70 anos, reajustando-se pela Súmula 490-STF; b) indenização dos danos morais arbitrada em R\$ 50.000,00; c) indenização dos danos estéticos arbitrada em R\$ 20.000,00.

As indenizações dos danos estéticos e morais serão corrigidas a partir deste arbitramento. Os juros



moratórios serão contados desde o acidente, nas três indenizações, sendo de 0,5% ao mês, na vigência do Código Civil anterior, e do dobro, a contar do momento em que entrou em vigor o atual diploma.

princípio da causalidade Ante considerando a larga sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% da condenação, incluída a pensão mensal vencida e mais 12 parcelas das vincendas.

ofício, Por fim, de determino a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, entendendo-se que se trata de medida destinada a assegurar a efetividade do provimento judicial, que assim independe de pedido da vítima.

7. Este o voto que elaborei para o caso, mas fiquei vencido, prevalecendo a conclusão da douta maioria, que houve por bem desprover a apelação.

> **EDGARD ROSA** 3° juiz

-assinatura eletrônica-



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	HUGO CREPALDI NETO	557416
9	22	Declarações de Votos	EDGARD SILVA ROSA	55FE59

Para conferir o original acesse o site:

http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg5/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0017029-21.2003.8.26.0176 e o código de confirmação da tabela acima.